

(I) PARECE QUE HOUVE 1 PESO E 2 MEDIDAS NOS JULGAMENTOS DAS CONTAS DE DOIS MUNICIPIOS,

...revendo decisões dos Conselheiros Relatores e do Pleno, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de 2(duas) Prefeituras, em que os erros apontados e as análises “positivas” do todo, de ambas as Prestações de Contas Anuais, se assemelham; porém os JULGAMENTOS SÃO COMPLETAMENTE DIFERENTES, ou seja, para uma **DECIDIU pela APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS** e para a outra **DECIDIU pela NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Dos fatos:

1º Caso,

Processo nº. 1703/05 e apensos  
Identificou-se 2(duas) irregularidades:

- a) Deixou de aplicar na “Educação” o mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;
- b) Por efetuar repasses a título de duodécimos efetuados à Câmara Municipal, extrapolando o limite de 6%, estabelecido pelo art. 29-A, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 58/2009;

O Conselheiro relator após analisar toda a prestação de contas daquela Prefeitura, considerou que, APESAR DAS IRREGULARIDADES – acima citadas, todas da Constituição Federal, – O CONJUNTO DAS CONTAS MOSTROU QUE NADA AFETOU A BOA GESTÃO, que não houve dolo e nem má-fé por parte do Prefeito.

Assim, o PLENO julgou Pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, SEM RESSALVAS.

Comentário da “Municipalista”: ENTENDEMOS QUE ESSE É O ESPÍRITO QUE DEVE PREVALECER NOS TRIBUNAIS DE CONTA DE TODO O BRASIL:

**“Se não houve má-fé, se não houve dolo, se não houve má gestão, se não houve locupletação, porque reprovamos uma conta?”**

2º Caso,

Processo nº. 1.131/11 e apensos  
Identificou-se 3(três) irregularidades:

- a) Por efetuar repasses a título de duodécimos efetuados à Câmara Municipal, extrapolando o limite de 6%, estabelecido pelo art. 29-A, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 58/2009;

b) Renúncia de receitas no montante de R\$ 280.758,29, por meio de isenção e remissão, em inobservância ao art. 14, I e II da Lei Complementar 101/00.

### **Comentário da Municipalista –**

**i) Ocorre que os referidos créditos são de origem da dívida ativa e equivaleram a 0,21% do total das receitas arrecadadas no exercício;**

**ii) As receitas são de pequenos valores individuais, ou seja, abaixo dos respectivos custos de cobrança – art. 14, § 3º inciso II da LC 101/2000, não considerados como “Renúncia de Receita”-.**

**iii) Além de que, os valores arrecadados no final do exercício, a título de “dívida ativa”, foram maiores que o inicialmente previsto no “Orçamento”.**

c) Imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 18,31% da dotação inicial.

### **Comentário da Municipalista –**

**i) O Município Estimou a Receita e fixou a Despesa em 120 milhões e ao final a Despesa autorizada pelo Legislativo chegou a 142 milhões – ou seja, 18,31% a maior que o inicial;**

**ii) Ocorre que o “Próprio Tribunal de Contas” entendeu – no decorrer do processo de aprovação da LOA, pelo Legislativo, – *pela viabilidade da projeção da receita para aquele exercício no valor de 144 milhões;***

**iii) Portanto, entendemos que não há o que se falar em imperícia no planejamento neste caso, pelo contrário, *houve precaução do Gestor Público, que, como a LEI 4.320/64 PERMITE, foi alterando os seus valores de acordo com o seu comportamento, ou seja, assinaturas de novos convênios com a União e o Estado, alterações dos valores dos Programas (União/Estado) e o aumento, de fato, das receitas de origem de impostos e de transferências.***

**iv) Por que o Município “deve” ter optado pela projeção a menor? –**

✓ Por que houve precaução, por ser ano de eleições de Governo Estadual e de Presidente da República – ou seja, havia dúvidas quanto aos valores das transferências voluntárias (*Convênios e ou Programas Estadual/Federal*);

✓ Havia a recessão americana – com possíveis reflexos na economia nacional;

✓ O Governo central procedia a reduções de Impostos sobre veículos e linha branca de eletrodomésticos, com possível afetação direta nas transferências do FPM ao Município;

✓ Além da ampliação da base de cálculo para as micros e pequenas empresas, com a afetação direta na arrecadação do ISSQN, etc.;

✓ *Ainda, pela recomendação de TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS para que os Municípios evitem superestimar a receita a ser arrecadada;*

#### **v) Da precaução na execução orçamentária ao Final do Exercício**

✓ Foram autorizados, POR LEI, alterações no valor inicial das Despesas de 120 para 142 milhões (conforme consta nos autos), porém foram empenhadas – despesas - apenas em 126 milhões, ou seja não comprometimento financeiro futuro.

✓ Os motivos foram as assinaturas de convênios, com a devida abertura de crédito especial, e as não transferências dos recursos até o final do Exercício. **Isso entendemos não é imperícia no planejamento.**

► Se o Município tivesse, então, obtido a autorização de créditos orçamentários sem as “destinações” – como o Governo Federal o fez com a DRU: EC 68, “art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais ...” — aí sim, poderia ser uma IMPERÍCIA DE PLANEJAMENTO, apesar de que está autorizado pela Emenda Constitucional.

✓ O mais interessante – QUANDO SE FALA EM IMPERÍCIA DE PLANEJAMENTO – são os comentários dos TECNICOS DO TRIBUNAL E DO CONSELHEIRO RELATOR:

i) Há nos autos comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Legislativo;

ii) A Lei Orçamentária autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado, *limite não ultrapassado pelo Município;*

iii) O índice da execução da receita superou a inicial em 10,23% ...;

iv) A participação da despesa empenhada sobre a receita arrecadada mostrou o comprometimento da ordem de 95,26%, apresentando superávit orçamentário...;

#### v) Educação:

v.1) A aplicação na “Educação” foi de 26,12% quando o determinado pela CF é no mínimo de 25%, ou seja, *aplicou a mais 1,12%*;

v.2) IDEB do Município – *média de 4,8 acima da média do Estado 4,1;*

v.3) Gasto por aluno – *4.683,26, acima da média do Estado que foi de 3.442,74;*

#### vi) Saúde:

vi.1) A aplicação na função “Saúde” foi de 21,90% quando o determinado pela CF é no mínimo de 15%, ou seja, *aplicou a mais 6,90%*;

vii) O Fundo de Previdência Próprio apresentou superávit financeiro e um *saldo disponível de 34 milhões*;

viii) *Superávit financeiro* do Município foi de 3,85% do total das Receitas Arrecadadas;

ix) (a) *Situação Financeira líquida foi positiva* – (b) O índice de liquidez foi de R\$ 5,93 para cada R\$ 1,00 de dívida – (c) *Houve decréscimo de 5,86% das dívidas do Município* – (e) O saldo patrimonial atual teve superávit – (f) *O equilíbrio financeiro foi de 1,05, ou seja, para cada R\$ 1,00 de despesa executada, arrecadou-se R\$ 1,05* – (f) A liquidez Imediata foi de R\$ 1,62, ou seja, o quociente revela perspectivas favoráveis à solvência imediata dos compromissos a curto prazo assumidos, pois para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 1,62.

x) Da Gestão Fiscal

x.1) “Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município (...), relativas ao exercício (...), de responsabilidade do Sr. (...), Prefeito Municipal, **atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00**”;

x.2) O demonstrativo dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício revela que:

(a) A administração *promoveu equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidadas*, apresentando superávit na execução orçamentária;

(b) A despesa com *pessoal esta inferior ao limite máximo legal*;

(c) As metas previstas para os *resultados nominal e primário foram atingidas*;

xi) Comparando a receita arrecadada com a despesa realizada, *observa-se equilíbrio na execução do orçamento*, porquanto as receitas estão sendo suficientes para cobrir as despesas realizadas;

► Pelo se vê da análise das contas, os Técnicos e o Conselheiro relator após analisar toda a prestação de contas dessa Prefeitura, não cita em momento qualquer que houve dolo, má-fé ou locupletação por parte do Prefeito Municipal,

Mas...



EMITIU PARECER CONTRÁRIO Á APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Assim, o PLENO julgou Pela NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RESSALVAS.

PARECE OU NÃO QUE HOUVE 1 PESO E 2 MEDIDAS NOS JULGAMENTOS DAS CONTAS DOS DOIS MUNICÍPIOS?